

## Reparação de danos - Produção de soja - Ataque de fungo - Lavoura - Prejuízo - Fungicida - Ineficácia - Utilização incorreta - Prova

EMENTA: Apelação cível. Reparação de danos. Produção de soja. Ataque de fungo. Prejuízo na lavoura. Utilização de fungicida. Ineficácia. Prova da incorreta utilização do produto. Improcedência.

- Tendo a prova oral demonstrado que o requerente não utilizou em sua lavoura, de forma preventiva, o fungicida produzido e comercializado pelos requeridos, tal como determina sua bula e conforme orientou o vendedor, utilizando-o após o surgimento do fungo, não há falar em culpa destes no caso de prejuízos sobrevindos pela ineficácia do produto no combate à doença. A utilização inadequada do produto demonstra a culpa exclusiva do requerente, que, aliás, não tem com os requeridos uma relação de consumo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0182.06.001331-1/003 - Comarca de Conquista - Apelante: Alaor Bovi - Apeladas: Bayer Cropscience Ltda. e Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda. - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2009. - *Luciano Pinto* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Alaor Bovi ajuizou ação de reparação de perdas e danos contra Bayer Cropscience Ltda. e Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.

Narrou ser agricultor na região de Conquista, onde cultiva há mais de cinco anos soja, milho e arroz, e que sua safra de soja de 2003/2004 teria sofrido uma perda de produção de 732 sacas, perfazendo um prejuízo financeiro na ordem de R\$ 29.280,00.

Disse que sua lavoura teria sido atacada por um fungo conhecido como “ferrugem asiática”, que já havia sido identificado em várias outras regiões do país, tendo utilizado o fungicida Stratego 250 EC, de fabricação da primeira ré e recomendado pela segunda, comerciante do produto, na prevenção e combate da doença (f. 05).

Contudo, alega que, embora tenha recebido do engenheiro agrônomo que prescreveu o produto todo acompanhamento técnico e inspeção em sua lavoura de soja, além de receber diagnósticos e orientações técnicas acerca das medidas e quantidades estipuladas conforme rótulo e bula do produto, para sua aplicação na lavoura, não obteve êxito quanto ao resultado esperado, visto que se mostrou ineficiente na prevenção e combate ao fungo causador da ferrugem asiática.

Disse haver relação de consumo entre ele e os réus, uma vez que o primeiro produziu o produto e o segundo o comercializou, de modo que recaía sobre ambos responsabilidade solidária sobre seus efeitos, ao influxo do CDC.

Discorreu sobre sua boa-fé em relação à eficácia do produto na proteção da lavoura contra a ferrugem asiática, noticiada em publicidade, anúncio e rótulo do produto, além de atestada pelo assistente técnico do fornecedor, que o teria receitado.

Narrou sobre a divulgação do Stratego 250 EC na região e que ele teria sido registrado no Ministério da Agricultura em 09.09.2003, a seu aviso, fora do prazo determinado pela comissão de Fitopatologia da XXV RPSRCB (Reunião de Pesquisa de Soja da Região Central do Brasil), que disse ser até 30.08.2003.

Discorreu sobre a responsabilidade objetiva dos réus no tocante aos prejuízos que teve em razão da ineficiência do produto, transcrevendo inúmeras jurisprudências sobre o tema e, ao final, requereu a procedência da ação.

Juntou documentos.

O réu Bayer Cropscience Ltda. contestou a ação às f. 119/163.

Em suma, nega a relação de consumo entre as partes, pois entende que o agricultor, ao utilizar o fungicida na sua lavoura, o faz como investimento na sua produção, não se enquadrando, portanto, no rol de consumidor final.

Adiante, sobre a alegação de vício do produto, ressaltou não ter havido prova pericial no tempo correto, acerca dos danos que ele teria causado.

Acrescentou que a documentação juntada pelo autor não comprovava os critérios que ele utilizou na aplicação do produto e que o documento de f. 28 indicava que o produto teria sido adquirido para Antracnose, e não para ferrugem asiática (f. 130).

Disse, mais, que o autor não comprovou ter sua lavoura sido atacada pela ferrugem asiática, nem que utilizou o produto na dosagem indicada, porquanto teria plantado 38 hectares (f. 05), mas adquiriu o fungicida para combater 50 hectares de lavoura (nota fiscal de f. 34), sabendo que seriam necessárias duas aplicações sobre o plantio, em se observando a forma indicada pelo fabricante.

Concluiu que, se utilização do fungicida houve, essa se teria dado em diluição inadequada, ou seja, fora dos padrões indicados para sua eficácia.

Verberou as alegações acerca do montante que o autor costuma produzir; sobre o valor da saca de soja indicada na inicial e do motivo da alegada redução da produção.

Adiante, discorreu sobre estudos feitos no clima da região da lavoura do autor, no ano de 2003, cujas conclusões se deram no sentido de que um “veranico” atrasou o plantio e, via de consequência, também a colheita, e tal fato é que teria causado a queda naquela produção.

Por fim, negou qualquer responsabilidade de sua parte sobre os danos alegados e requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

De sua vez, Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda. contestou a f. 490/513.

Em suma, ataca as alegações do autor no tocante à relação de consumo; discorre sobre a ferrugem asiática; narra as condições climáticas da época do plantio do autor; e assinala a legalidade na comercialização do fungicida Stratego.

Adiante, esclareceu que referido fungicida tinha função preventiva no tocante à ferrugem asiática, embora o autor o tivesse utilizado no combate a ela, ressaltando a ausência de nexos causal entre o alegado dano e o produto em si.

Sobre os danos materiais, disse não ter o autor comprovado a área plantada nem quanto ele teria colhido nas safras dos anos anteriores, não atacadas pelo fungo, acrescentando, ainda, a ausência da prova da queda de produção.

Negou sua responsabilidade por qualquer dano na safra do autor, insistindo em que, caso tenha mesmo havido tal dano, ele teria sido causado pelo mau uso do fungicida.

Pediu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O autor impugnou ambas as contestações.

O feito teve curso normal, com realização de audiência de instrumento e julgamento à f. 1327/1332, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada por ele.

Adiante, as partes apresentaram razões finais, sob a forma de memorial.

Sobreveio sentença às f. 1.531/1.534, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não ter o autor utilizado o fungicida como preventivo da infestação da ferrugem asiática, para o qual ele era indicado.

O autor apresentou apelação às f. 1.536/1.577.

Inicialmente, insiste no fato de haver relação de consumo entre ele e os réus, de modo a se aplicar o CDC no caso dos autos.

Discorreu longamente sobre o tema, transcrevendo inúmeras jurisprudências.

Adiante, disse que a sentença não se ateve às provas dos autos, arrimando-se unicamente no posicionamento pessoal da testemunha ouvida, de não indicar fungicida preventivo, visto que tal posicionamento não obrigatoriamente seria também o seu.

Mais, disse que a sentença não atentou para os esclarecimentos prestados no seu depoimento pessoal nem na documentação dos autos, segundo os quais ele teria utilizado o produto tal como recomendado pelo fabricante e pelo fornecedor, sem, contudo, apresentar qualquer eficácia.

Repete outras vezes as mesmas teses acerca das provas produzidas e, ao final, pede o provimento de seu recurso e a procedência da ação.

Os réus apresentaram contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conexão do recurso.

O apelante, assinalando que a documentação juntada nos autos e o seu depoimento pessoal comprovavam suas alegações iniciais, tendo a sentença se arrimado unicamente em depoimento de testemunha para concluir pela improcedência do pedido, requereu a reforma total da sentença e a condenação das rés, solidariamente, pelos prejuízos que lhe sobrevieram em razão da ineficácia do fungicida produzido e comercializado por elas.

Sobre a questão da aplicação do CDC no caso dos autos, assinalo que aqui ela é inócua, haja vista que a prova da alegação do apelante (autor) lhe caberia mesmo que se concluísse pela relação de consumo.

Isso porque, como já se pacificou nos tribunais, a inversão do ônus da prova não é uma medida imposta sempre que a demanda se oriente ao influxo do CDC.

Em verdade, tal inversão somente se aplica quando haja patente hipossuficiência do consumidor quanto à capacidade de produzi-la e cabe esclarecer que referi-

da hipossuficiência não é apenas a financeira, mas, principalmente, quando os elementos da prova se encontram com a parte contrária e, assim, fica o consumidor impossibilitado de apresentá-las.

Aqui, a prova cumpria ao apelante.

Primeiro, porque - é bom que se esclareça - a relação entre as partes não é de consumo, já que todo bem ou serviço implementado no desenvolvimento da lavoura de não subsistência é insumo, pois a produção comercializada exclui o agricultor da situação de consumidor final daquele bem ou serviço.

Segundo, porque somente o próprio autor possuía meios de apresentar a prova do que alegou, consistente na demonstração da área cultivada, da aquisição do fungicida, da utilização do fungicida da forma prescrita na sua bula, da infestação da sua lavoura pela ferrugem asiática, da colheita reduzida e da queda da produção.

Aos réus seria impossível o levantamento de tais informações por meio de prova cabal.

Com isso, impõe-se o julgamento do feito com as provas produzidas nos autos, não se aplicando a inversão do ônus da prova.

Adentrando o núcleo da matéria, que é a questão de se saber se o apelante utilizou ou não o produto Stratego 250 EC, indicado como preventivo do ataque do fungo ferrugem asiática, da forma como consta na sua bula e conforme orientação do comerciante, ressalto que a única prova concreta sobre tal questão foi mesmo a oral, uma vez que não há nos autos qualquer registro documental acerca dela.

De início, cumpre salientar que a bula do produto, cuja cópia está as f. 601/605, confirma sua indicação preventiva no tocante à ferrugem asiática, pois nela se lê:

Em soja, para o controle ao mesmo tempo de ferrugem, crestamento foliar e septoriose, realizar 2 aplicações preventivas, ambas na fase reprodutiva da cultura. Em lavouras semeadas até final de outubro, fazer a primeira aplicação no início da formação de grãos (R5.1) e a segunda, na fase de 'meia granação' (R5.3).

De outro lado, o autor confirma na inicial sua ciência quanto à indicação do produto para fins preventivos, pois assinalou, à f. 15, o seguinte:

Nesta nova relação de fungicidas indicados para o controle preventivo da ferrugem, continha o produto Stratego 250 EC, o qual fora recomendado através de votação feita pela comissão, condicionando à aprovação do registro no MPA até 30 de agosto de 2003.

Com isso, dúvidas não restam quanto à correta informação prestada ao apelante acerca da utilização do produto, contrariando seu argumento no sentido contrário.

Partindo de tal certeza, o que se extrai da prova oral é que o apelante não aplicou o fungicida da forma indicada.

Primeiro, disse o apelante, na inicial, precisamente às f. 05 e 06, que:

[...] recebeu de seu engenheiro agrônomo, que prescreveu o produto, todo acompanhamento técnico e inspeção em sua lavoura de soja. Tendo, inclusive, recebido diagnósticos e orientações técnicas para o momento da aplicação do fungicida na lavoura [...].

Ora, se o apelante foi orientado por seu engenheiro agrônomo quanto ao momento da aplicação do fungicida, isso significa dizer que ele somente aplicou o produto depois do surgimento da ferrugem asiática em sua lavoura, haja vista que o referido engenheiro afirmou em seu depoimento, às f. 1.331/1.332:

[...] que o depoente, no âmbito de sua atividade, não recomenda a aplicação preventiva de qualquer agrotóxico; que o fabricante do produto 'Stratego', no entanto, recomenda que a utilização do produto seja feita dessa forma, ou seja, independentemente do aparecimento de sintomas de doença ou praga na lavoura; [...]; que, no tocante a qualquer doença e, especificamente, à 'ferrugem asiática', o depoente segue a recomendação da Embrapa, no sentido de que, em se tratando de soja, a aplicação de qualquer fungicida deve ser feita quando do aparecimento do (sic.) primeiros sintomas ou sinais da doença; [...].

Adiante, é possível constatar uma desarmonia entre o depoimento pessoal do apelante e o depoimento da sua testemunha, o engenheiro agrônomo que o orientou e acompanhou a lavoura da soja.

Isso porque o apelante disse ter aplicado o fungicida depois de vinte dias do plantio, repetindo a aplicação dentro de 12 dias, (f. 1.328/1.329): "que aplicou o produto conforme orientação do vendedor, ou seja, depois de vinte dias do plantio, repetindo a aplicação dentro de doze dias, na mesma dosagem".

Já em seu depoimento, o engenheiro afirmou (f. 1.330):

[...] que a primeira visita que fez à propriedade ocorreu depois de vinte (20) dias do plantio, mais ou menos; que inspecionou a lavoura do requerente, inclusive usando uma lupa, constatando que no local ainda não havia infestação da praga denominada 'ferrugem asiática'; que não recomendou a aplicação de qualquer fungicida ao requerente; que retornou na lavoura do requerente depois de uns vinte (20) dias, constatando que ali não havia infestação da 'ferrugem'; que, nessa ocasião, soube pelo requerente que no local havia sido feita uma aplicação do fungicida 'Stratego'; que, ao visitar a lavoura pela terceira vez, depois de mais dezoito (18) dias, já constatou a infestação da doença na lavoura, sendo que o requerente fez no local a segunda aplicação do fungicida; [...].

Ora, se aos vinte dias do plantio, quando o engenheiro esteve na lavoura do apelante, ele não recomendou o uso do fungicida, e o apelante afirmou em sua inicial ter seguido sua orientação acerca do

momento da utilização do produto (vide f. 06 da inicial), força é convir que não houve aplicação do fungicida quando a lavoura estava com 20 dias de plantio, contrariando a indicação da bula do produto e a orientação passada pelo seu vendedor.

Por fim, veja-se que o apelante ressalta, à f. 1.554 de seu recurso, a prova emprestada que trouxe aos autos, consistente no depoimento do engenheiro agrônomo José Roberto Scaramuzza Junior, às f. 1.335/1.339.

Contudo, a leitura de tal depoimento demonstra exatamente que o prejuízo nas lavouras da região de Uberaba e Sacramento se deu não pela ineficiência do fungicida Stratego, mas por razões outras.

Veja-se o que disse a referida testemunha, f. 1.335 e 1.336:

[...] que o Stratego é eficiente no combate à ferrugem desde que aplicado no momento correto; que nesta época (safra 2003/2004), varios (sic.) fatores ocorreram para o não controle da ferrugem: 1 - plantio atrasado devido a chuvas excessivas; 2 - os agricultores não acreditavam e não conheciam a doença (sic.); 3 - falta generalizada de fungicidas para o controle da doença; 4 - uso inadequado dos fungicidas; [...] que o Stratego é usado de forma preventiva na fase vegetativa; [...] que, na safra 2003/2004, houve falta no fornecimento de fungicidas e o Stratego foi usado em grande quantidade de forma curativa; que o depoente não orientou o uso de Stratego de forma curativa; [...].

Dessarte, não há nos autos qualquer prova que confirme as alegações do apelante.

Por fim, embora não seja o motivo vertente da improcedência do pedido, porquanto a ausência da prova do uso adequado do fungicida Stratego e de sua ineficiência o é, ressalte-se que o apelante em momento algum provou o dano que sofrera e para o qual pretende ressarcimento.

Não há quaisquer documentos acerca da área do plantio, nem de produções anteriores, nem da colheita prejudicada pelo fungo ferrugem asiática, nem do montante do prejuízo, tendo o apelante se cingido a narrar tais questões.

Assim, estou que não merece qualquer reparo a sentença, que julgou de acordo com as provas dos autos.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LUCAS PEREIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...